



Relatório Trabalhista

Nº 048

13/06/96



TRIBUTAÇÃO QUADRO RESUMO

TRIBUTAÇÃO	INSS	FGTS	IRRF
ALIQUOTA E BASE DE CÁLCULO <p>EMPREGADO, inclusive o aposentado que retorna ao trabalho 8, 9 ou 11% (tabela progressiva) sobre os valores pagos ou creditados, a qualquer título, durante o mês em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob forma de utilidades, aos empregados e trabalhadores avulsos, de acordo com a faixa salarial, até o limite máximo do salário-de-contribuição;</p> <p>EMPREGADO DOMÉSTICO: a remuneração registrada na CTPS;</p> <p>TRABALHADOR AUTÔNOMO e equiparado, empresário e segurado facultativo: o salário-base.</p> <p>EMPRESA: 20% sobre os valores pagos ou creditados a qualquer título, durante o mês, sem limite máximo, empregados, trabalhadores avulsos, médicos residentes, autônomos e equiparados (exceto códigos FPAS 604, 620, 639, 728 e 744);</p> <p>ACIDENTE DO TRABALHO: 1, 2 ou 3%, dependendo do seu grau de risco, sobre os valores pagos ou creditados, a qualquer título, durante o mês, sem limite máximo, aos empregados, trabalhadores avulsos e médicos-residentes;</p> <p>TERCEIROS: De 0,1 até 5,8% sobre os valores pagos ou creditados, a qualquer título, durante o mês, sem limite, aos empregados e trabalhadores avulsos, exceto para os códigos 582, 639, 655 e 728;</p> <p>PRODUTOS RURAIS: No código FPAS 744 os percentuais Empresa, SAT e Terceiros são aplicados sobre a Receita Bruta da Comercialização.</p>	<p>8% sobre a remuneração paga ou devida, durante o mês, de cada trabalhador (art. 15 da Lei nº 8.036/90).</p> <p>Considera-se remuneração, o salário-base, inclusive as parcelas "in natura", acrescido de todos adicionais de caráter remuneratório.</p> <p>Incide sobre:</p> <ul style="list-style-type: none"> horas extras (Enunciado 63, do TST); adicionais de insalubridade, periculosidade e do trabalho noturno; adiconal por tempo de serviço; adiconal por transferência de local de trabalho; salário-família, no que exceder do valor legal obrigatório; gratificação de férias, de qualquer valor, até 30/04/77; abono ou gratificação de férias, no valor que exceder a 20 dias do salário (CLT, art. 144), concedido em virtude de cláusula contratual, regulamentado da empresa, convenção ou acordo coletivo; valor do terço constitucional das férias (Constituição, art. 7º, XVII); comissões; diárias para viagem, pelo seu valor global, quando excederam a 50% do salário do empregado (CLT, art. 457, §§ 1º e 2º e Enunciado 101 do TST); etapas (marítimos); gorjetas (dadas espontaneamente ou cobradas na nota); gratificação de Natal (13º salário), inclusive quando decorrente da aplicação dos Enunciados 2 e 78 do TST); gratificações ajustadas expressa ou tacitamente (tais como de produtividade, de balanço, de função ou cargo de confiança); retiradas de diretores na empregados, quando haja deliberação da empresa garantindo-lhes os direitos decorrentes do contrato de trabalho (art. 16 da Lei nº 8.036/90); licença-prêmio, inclusive quando convertida em pecúnia; repouso semanal e feriados civis e 	<p>15 ou 25%, com deduções em cada faixa (conforme tabela divulgada pela Receita Federal) retido por ocasião de cada pagamento no mês, sobre os rendimentos líquidos (bruto menos as deduções permitidas) tributáveis do trabalho assalariado, inclusive sem vínculo empregatício. No caso de mais de um pagamento, no mês, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos, a qualquer título, compensado-se o imposto retido anteriormente.</p> <p>Incide sobre os rendimentos do trabalho assalariado pagos por pessoa física ou jurídica e dos demais rendimentos pagos por pessoa jurídica a pessoa física, tais como, entre outros:</p> <ul style="list-style-type: none"> os rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício, os proventos de aposentadoria, de reserva e de reforma e as pensões civis e militares; a complementação de aposentadoria ou de pensão recebida de entidade privada, bem assim as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições; 40%, no mínimo, dos rendimentos decorrentes do transporte de carga e serviços com trator, máquina de terraplanagem, colheitadeira e assemeados, e 60%, no mínimo, dos rendimentos decorrentes do transporte de passageiros; os rendimentos de aluguéis, royalties e arrendamento de bens e/ou direitos; as gratificações e participações pagas a dirigentes ou administradores de empresa, aos empregados ou quaisquer outros beneficiários; as despesas ou encargos, cujo ônus seja do empregado, pagos pelos empregadores em favor daquele, tais como aluguel, contribuição previdenciária, imposto de renda, seguro de vida; o salário-educação, o auxílio-creche e o auxílio pré-escolar; as multas ou vantagens por rescisão de contrato; 	

		<p>religiosos;</p> <ul style="list-style-type: none"> aviso prévio trabalhado <p>O depósito também é obrigatório em todos os casos em que o trabalhador, por força de lei ou acordo entre as partes, se afaste do serviço mas continue percebendo remuneração, ou contando o tempo de afastamento como de serviço efetivo, tais como: serviço militar obrigatório; primeiros 15 dias de licença para tratamento de saúde, exceto no caso previsto no § 3º, do art. 73, do Decreto nº 611/92; licença por acidente do trabalho; licença à maternidade e licença-paternidade; gozo de férias; exercício pelo empregado de cargo de confiança imediata do empregador (art. 29 do Decreto nº 99.684/90); demais casos de ausências remuneradas</p>	<ul style="list-style-type: none"> os rendimentos efetivamente pagos aos sócios ou titular de microempresas; os lucros distribuídos, os rendimentos ou quaisquer valores pagos aos sócios pela sociedade civil de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada submetida ao regime de tributação de que trata o Decreto-lei nº 2.397/87; os salários indiretos concedidos pelas empresas e pagos a administradores, diretores, gerentes e seus assessores, como benefícios e vantagens adicionais decorrentes de cargos, funções ou empregos, quando identificado o beneficiário.
13º SALÁRIO	<ul style="list-style-type: none"> A contribuição dos segurados sobre 13º salário, será descontada quando do crédito ou pagamento da última parcela, ou na rescisão contratual, sem compensação dos adiantamentos pagos, e calculada mediante a aplicação, em separado, da alíquota correspondente à faixa salarial. Não incide contribuição sobre a parcela do 13º salário (1/12) correspondente ao período do aviso prévio, quando indenizado. O valor pago à empregada, a título de 13º salário proporcional ao período de licença-gestante gozada durante o ano, será reembolsado à empresa na GRPS em que esta recolher as contribuições incidentes sobre o 13º salário. O valor a ser reembolsado é calculado sobre o próprio 13º salário. A contribuição incidente sobre o 13º salário deve ser recolhida até o dia 20 de dezembro. A partir daí será atualizada monetariamente, utilizando-se a UFIR como indexador, acrescida de juros e multa. No caso de rescisão de contrato de trabalho segue-se a regra geral no tocante a prazo, atualizações e acréscimos legais. 		<p>Tratamento diferenciado. É integralmente tributado por ocasião de sua quitação (mês de dezembro ou mês de rescisão do contrato de trabalho), com base na tabela progressiva mensal. A tributação ocorre exclusivamente na fonte e separadamente dos demais rendimentos recebidos no mês, sendo permitidas as deduções legais, desde que correspondentes ao 13º salário. Havia complementação, posteriormente ao mês de quitação, o imposto deverá ser recalculado tomando-se por base o total desta gratificação, utilizando-se a tabela do mês da quitação. Do imposto assim apurado será deduzido o valor do imposto retido anteriormente.</p>
FÉRIAS			<p>No caso de férias, inclusive as em dobro, a base de cálculo corresponde ao salário relativo ao mês de férias, acrescido, conforme o caso, de um terço do seu valor e dos abonos previstos no § 1º do art. 78 da Lei nº 8.112/90, e no art. 143 da CLT (pecuniário). O cálculo do imposto deve ser efetuado em separado de qualquer outro rendimento pago no mês. O valor da diferença de férias decorrente de reajuste salarial em mês posterior deve ser tributado em separado, no mês do pagamento (idem nas férias indenizadas pagas na rescisão de contrato de trabalho). Na determinação da base de cálculo poderão ser efetuadas as deduções legais, correspondentes às férias.</p>
NÃO HÁ INCIDÊNCIA SOBRE	<ul style="list-style-type: none"> salário-família, quando pagos pela Previdência Social, nos termos dos incisos I e II do art. 81 do Regulamento de Benefícios; ajuda de custo e adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929/73; parcela in natura recebida de acordo com programa de alimentação aprovado pelo Ministério do Trabalho e da Administração, nos termos da Lei nº 6.321/76; abono de férias não excedentes aos limites previstos nos artigos 143 e 144 da CLT; importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9º da Lei nº 7.238/84 	<ul style="list-style-type: none"> participações do empregado nos lucros ou resultados da empresa (CF, art. 7º, XI); abonos, quando expressamente desvinculados do salário; abono pecuniário de férias correspondentes à conversão de 1/3 das férias em pecúnia (CLT, art. 143); abono ou gratificação de férias concedido em virtude de contrato de trabalho, regulamento da empresa, convenção ou acordo coletivo de valor não excedente a 20 dias de salário (CLT, art. 144); auxílio doença complementar ao da Previdência Social, pago pela empresa, por liberalidade, regulamento da empresa, convenção ou acordo coletivo; ajuda de custo para viagem; 	<ul style="list-style-type: none"> alimentação, inclusive "in natura", o transporte, o vale-transporte e os uniformes ou vestimentas especiais de trabalho, fornecidos gratuitamente pelo empregador a seus empregados, ou a diferença entre o preço cobrado e o valor de mercado; diárias destinadas, exclusivamente, ao pagamento de despesas de alimentação e pousada, por serviço eventual realizado em município diferente do da sede de trabalho ou no exterior; ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiário e seus familiares, em caso de remoção de um município e outro, sujeita à comprovação posterior pelo contri-

	<ul style="list-style-type: none"> (Indenização Adicional); parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; diárias para viagens, desde que não excedam a 50% da remuneração mensal do empregado; importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494/77; participação do empregado nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; abono do PIS/PASEP; valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidas pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante de sua residência, em canteiro de obras, observadas as normas específicas estabelecidas pelo MTA; parcela de gratificação natalina correspondente ao período de aviso prévio indenizado, paga na rescisão de contrato de trabalho; adicional de férias de que trata o art. 137 da CLT, ainda que pago na vigência do contrato de trabalho; importância paga ao empregado em complementação ao auxílio-doença de que trata o § único do art. 78 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS. 	<ul style="list-style-type: none"> diárias de viagem que não excedem a 50% do salário do empregado; gratificação ou prêmio pago diretamente ao trabalhador, espontaneamente, quando da rescisão contratual, como incentivo à aposentadoria; quebra de caixa, exceto para bancário (Enunciado TST 247); valor da bolsa de aprendizagem (Lei nº 8.069/90); salário-família, nos termos e limite legais; valor da alimentação, quando paga pela empresa, em decorrência de credenciamento no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT (Lei nº 6.321/76, art. 3º); valor do vale-transporte (Lei nº 7.418/85, art. 2º, alterada pela Lei nº 7.619/87); aviso prévio indenizado, férias indenizadas por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9º, da Lei nº 7.238/84; valor da multa prevista no § 8º do art. 477, da CLT (atraso pagamento da rescisão); valor correspondente a dobra da remuneração das férias (art. 137, caput, CLT). 	<ul style="list-style-type: none"> buínte; indenizações por acidente de trabalho; indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista (CLT) ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho; montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, creditado nos termos da legislação do FGTS; montante creditado em contas individuais pelo PIS/PASEP; contribuições pagas pelos empregadores, relativas a programas de previdência privada, em favor de seus empregados e dirigentes; salário-família; serviços médicos, hospitalares e dentários mantidos ou pagos pelo empregador em benefício de seus empregados; rendimentos pagos a pessoa física, residente ou domiciliada no exterior, por autarquias ou repartições do Governo brasileiro situadas fora do território nacional; bolsas de estudo e pesquisa caracterizadas como doação, quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação por serviços prestados pelo beneficiário do rendimento; quantias recebidas a título de seguro-desemprego, auxílio-natalidade, auxílio-doença, auxílio-funeral e auxílio-acidente, quando pagos pela previdência oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas entidades de previdência privada.;
PRAZO DE RECOLHIMENTO	Desde a competência setembro/94, recolhe-se até o dia 2 do mês subsequente ao de competência, podendo ser prorrogado para o 1º dia útil seguinte, caso não haja expediente bancário (MP nº 598/94).	O FGTS é recolhido até o dia 7 de cada mês, antecipando-se quando não há expediente bancário (Art. 15, da Lei nº 8.036/90 e regulamentado pelo art. 27 do Decreto nº 99.684/90).	Desde janeiro/95, com o advento da MP nº 812, de 20/12/94, transformada em Lei nº 8.981, de 20/01/95, o prazo de recolhimento do IRRF, foi reduzido para o 3º dia útil da semana subsequente à de ocorrência do fato gerador (de julho até dezembro/94, recolhia-se até o 3º dia útil da quinzena subsequente). Desde 01/11/93, o recolhimento sem correção, foi reduzido para o mesmo dia em que ocorre o fato gerador (MP nº 368/93). Esse prazo ficou suspenso até dezembro/94, em decorrência do congelamento da UFIR (art. 34, da MP nº 542/94 e Ato Declaratório nº 41/94).
GUIA DE RECOLHIMENTO	GRPS	GRE	DARF
CENTRALIZAÇÃO DE RECOLHIMENTO	O contribuinte que possuir mais de um estabelecimento poderá, se desejar, recolher centralizadamente suas contribuições em um único local, devendo para isso comunicar o fato oficialmente ao INSS com antecedência mínima de 30 dias. No entanto deverá continuar a proceder o recolhimento das contribuições arrecadadas pelo INSS, em guias separadas para cada estabelecimento ou filial, pagas em agência bancária de sua escolha. Os documentos, inclusive GRPS, originais de todas as filiais, deverão permanecer à disposição da fiscalização no local onde a empresa mantém livros e livros contábeis.	A empresa que possua mais de um estabelecimento poderá, sem prévia autorização da CEF, centralizar (parcial ou total) os depósitos do FGTS, desde que mantenha, em relação àquelas unidades, o controle de pessoal e os registros também centralizados. Nesse caso, a centralização somente será possível, desde que a empresa opte pelo sistema de informação através de meio magnético (fita ou disquete).	As empresas com mais de um estabelecimento poderão centralizar os recolhimentos, de acordo com os critérios mencionados na IN nº 128, de 01/12/92.
RECOLHIMENTO EM ATRASO	Até a competência dezembro/94, está sujeito a correção pela UFIR, além de juros de mora de 1% ao mês ou fração e mais multa variável, sendo: 10% até a data do pagamento que não tenham sido incluídas em notificação de débito; 20% se pagos dentro de 15 dias conta-	Atualização monetária pelos mesmos índices da caderneta de poupança (art. 32 § único, da Lei 8.880/94), e sobre o valor devidamente atualizado, há o acréscimo de juros de 1% ao mês e mais a multa de 20%. No entanto, se recolhido até o último dia útil do mês de	Quando pagas em atraso, cujo os fatos geradores tenham ocorrido até 31/12/94, está sujeita a correção monetária através da UFIR, e sobre ela, o acréscimo de juros de mora a base de 1% do mês-calendário ou fração e mais a multa de 10%, se pago até o último

	<p>dos da data do recebimento da notificação de débito; 30% se pagos mediante parcelamento, desde que requerido no prazo de 15 dias contado data do recebimento da notificação do débito; 60% se pagos em qualquer outros casos, inclusive por falta de cumprimento de acordo de parcelamento (Port. nº 3.042/92). Os débitos relativos a períodos de competência anteriores a 01/01/95, inclusive os que foram objeto de parcelamento, expressos em quantidade de UFIR, serão reconvertidos para R\$ com base no valor desta fixado para o trimestre do pagamento (art. 5º, da MP nº 812/94).</p> <p>Obs.: As contribuições previdenciárias relativas ao período de março até junho/94, deverão ser calculadas em URV e convertidas em UFIR, ou CR\$ na data do recolhimento, caso este ocorra antes do 1º dia útil do mês subsequente ao de competência.</p>	<p>seu vencimento, a multa é reduzida pela metade, isto é, 10% (art. 22 da Lei 8.036/90).</p> <p>dia útil do mês subsequente ao vencimento. Após esse prazo, a multa será de 20%. Para fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/95, há juros de mora com incidência a partir do 1º dia do mês seguinte ao do vencimento do débito e até o mês do efetivo pagamento. Os juros são encontrados da seguinte maneira:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) até março/95: a taxa média anual de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, divulgada pela Secretaria do Tesouro Nacional, sendo de 3,63% para fevereiro e 2,60% para março (Lei nº 8.981/95, I); b) a partir de abril/95: a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente (Lei nº 9.065/95, art. 13); ou a razão de 1% ao mês-calendário ou fração, prevalecendo o que for maior. O juro relativo ao mês do pagamento do débito é 1%. <p>A multa é de 10%, caso o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento; 20% caso o pagamento ocorrer no mês seguinte ao vencimento; e 30% quando o pagamento for efetuado a partir do 2º mês subsequente ao do vencimento (art. 84 e seus §§, da MP nº 812, de 30/12/94, transformada na Lei nº 8.981, de 20/01/95).</p> <p>Obs.: A reconversão para R\$, dos tributos e contribuições cujo fatos geradores ocorreram até 30/06/94, quando pagas no vencimento, será realizada utilizando-se o valor da UFIR, em R\$, fixado para o dia 01/07/94, isto é, R\$ 0,5618 (Ato Declaratório nº 41, de 04/07/94, DOU 06/07/94).</p>
COMPENSAÇÃO OU RESTITUIÇÃO	<p>Nos casos de recolhimento indevido ou a maior de contribuições sociais, o contribuinte, até 5 anos após, poderá efetuar a compensação deste valor ou solicitar sua restituição ao INSS.</p> <p>COMPENSAÇÃO: A compensação se efetivará mediante dedução dos valores a serem lançados no campo 17 da GRPS e, se insuficiente, o restante até o valor do campo 16.</p>	<p>A empresa que reter imposto a maior e, no mês ou meses subsequentes devolve essa importância do contribuinte, deverá converter o valor retido a maior em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês de retenção (mês de recolhimento do rendimento) e reconvertê-lo em R\$ pela UFIR do mês da devolução (IN nº 50, de 30/06/94, DOU de 01/07/94).</p>



INFORMAÇÃO

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS DA EMPRESA - MP Nº 1.487/96

A Medida Provisória nº 1.487, de 07/06/96, DOU de 10/06/96, reeditou e convalidou a MP nº 1.439, de 10/05/96 (RT 044/96), mantendo o mesmo texto.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS - NÍVEL DE ADESÃO PELAS EMPRESAS DE PORTE

Pelo menos 32% das grandes empresas brasileiras já adotaram programas de metas para a distribuição de lucros a seus empregados. Até o fim do ano, mais de 50% delas estarão utilizando o sistema, segundo levantamento feito pela Mercer MW Ltda, empresa de consultoria que pesquisou 172 companhias, cada uma com 3.400 funcionários em média. A obrigatoriedade da distribuição dos lucros foi estabelecida há um ano e meio em medida provisória já reeditada 17 vezes. Como a MP não estabelece punições, quando se considera o universo geral das empresas, a adesão ainda é mínima, principalmente nas pequenas e médias companhias. *Fonte: O Estado de S. Paulo - 09/06/96.*

PLANO REAL - MEDIDAS COMPLEMENTARES - MP Nº 1.488/96

A Medida Provisória nº 1.488, de 07/06/96, DOU de 10/06/96, reeditou e convalidou a MP nº 1.440, de 10/05/96 (RT 044/96). Nada foi alterado, com relação a nossa área de trabalho.

Para fazer a sua assinatura, entre no site www.sato.adm.br

O que acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3^a e 6^a feiras);
 - CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
 - consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
 - acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
 - notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
 - requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
 - descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).
-

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo:
"fonte: sato consultoria - www.sato.adm.br"